Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0906668/2026/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.134.000037/2026-12

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21) — treinamento e aperfeiçoamento de servidores (inscrição em curso de capacitação).

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", DA LEI N° 14.133/21). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE 02 (DUAS) SERVIDORAS EM CURSO DE CAPACITAÇÃO ("CURSO COMPLETO SOBRE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: LEI Nº 14.133/2021"). INSTITUIÇÃO PROMOTORA E MINISTRANTE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREENCHIDOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ART. 23, § 4º). INSTRUÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 72 DA LEI N° 14.133/21. INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS SANÁVEIS NO TERMO DE REFERÊNCIA (CNPJ, DATAS E REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS DIVERGENTES). PROPOSTA COM VALIDADE EXPIRADA. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL E NO PNCP (ARTS. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DA LEI N° 14.133/21). OPINATIVO JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia-Geral, por meio do Despacho de ID. 0905898, da Secretaria-Geral, para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, destinado à inscrição de 02 (duas) servidoras no curso presencial intitulado "CURSO COMPLETO SOBRE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: LEI Nº 14.133/2021", promovido pela empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ n° 35.963.479/0001-46, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no Hotel Beira Mar, no período de 13 a 16 de outubro de 2026, com carga horária total de 28 (vinte e oito) horas.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos, que valem destacar:

a) Certidão de Abertura do processo (ID. 0875087);

b) Documentos de Oficialização da Demanda – DOD referentes à servidora Josiane Celina da Silva, Assessora de Direção lotada na Advocacia-Geral (IDs. 0888620 e 0905352), e à servidora Ana Júlia Martins Batista, Assessora de Direção lotada na Controladoria-Geral (ID. 0894198), registrando-se que o DOD originário, que contemplava ambas as servidoras (ID. 0875478), foi identificado na árvore do processo com a indicação "DESCONSIDERAR";

c) Termo de Referência – TR nº 0876036/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO (ID. 0876036);

d) Proposta comercial nº 1270/2026 apresentada pela empresa a ser contratada, datada de 26 de agosto de 2026, com validade de 30 (trinta) dias, no valor unitário de R$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais) e global de R$ 10.580,00 (dez mil, quinhentos e oitenta reais) (ID. 0876159), e respectivos comprovantes de pré-inscrição das servidoras (IDs. 0876143 e 0876147);

e) Conteúdo programático, informações gerais do curso e currículo da ministrante (ID. 0876162);

f) Documentos de habilitação jurídica da empresa a ser contratada (ID. 0879142 – contrato social; ID. 0905638 – documentos dos sócios/representante legal; e ID. 0905758 – comprovante de inscrição no CNPJ);

g) Certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, CRF/FGTS e CNDT (IDs. 0879158 e 0905473 – certidões atualizadas), certidão negativa de falência e recuperação judicial (ID. 0905861) e registro cadastral no SICAF (ID. 0905870);

h) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Espírito Santo – SEGER/ES (ID. 0879177);

i) Documento de justificativa de preço, composto por notas de empenho emitidas por outros órgãos e entidades públicas para o mesmo curso (ID. 0879192);

j) Anexo de consulta de impedimentos – certidões do TCU, do CNJ, da CGE/RO (CAGEFIMP) e da CGU (ID. 0905862);

k) Despacho da Secretaria-Geral (ID. 0904892) e Despacho da Secretaria Administrativa – Divisão de Termo de Referência (ID. 0905291);

l) Despacho da Secretaria de Compras e Licitações – SCL (ID. 0905878), que atestou a inexistência de impedimento e solicitou a reserva orçamentária e o parecer jurídico;

m) Autorização pela autoridade competente (Despacho de ID. 0905898, subscrito pela Secretaria-Geral);

n) Pré-Empenho n° 2026PE000210 (ID. 0905997), no valor de R$ 10.580,00, e Despacho da Secretaria de Planejamento e Orçamento (ID. 0906038).

Conforme o Termo de Referência (ID. 0876036 – Itens 1 a 3), o objeto da contratação consiste na aquisição de 02 (duas) inscrições no referido curso, cujo conteúdo programático abrange os princípios e a abrangência da Lei nº 14.133/2021, a governança das contratações, o planejamento (Plano de Contratações Anual, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), a gestão de riscos, a pesquisa de preços, as modalidades e os critérios de julgamento, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, os procedimentos auxiliares e, em segundo módulo, a formalização, a gestão, a fiscalização, a extinção dos contratos e o regime sancionatório, temas de aderência direta às atribuições da Advocacia-Geral e da Controladoria-Geral desta Casa Legislativa.

Segundo os Documentos de Oficialização da Demanda, a primeira vaga destina-se à servidora Josiane Celina da Silva, que desempenha atividades de apoio técnico-jurídico na Advocacia-Geral, incluindo a elaboração de minutas de contratos e termos aditivos e o apoio à instrução de processos de contratação (IDs. 0888620 e 0905352), e a segunda vaga destina-se à servidora Ana Júlia Martins Batista, cujas atribuições na Controladoria-Geral envolvem a verificação da legalidade, da regularidade, do planejamento, da instrução processual e da fiscalização dos procedimentos de contratação (ID. 0894198).

A Secretaria de Compras e Licitações – SCL, por meio do Despacho de ID. 0905878, atestou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação pela empresa a ser contratada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, através do seguinte checklist:

ORDEM	DESCRIÇÃO	SIM		NÃO
		Nº SEI	PÁG	
1	Proposta Comercial	0876159		
2	Documento de Identificação Responsável Legal	0905638	7	
3	Ato Constitutivo	0879142	1 - 6	
4	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	0905758		
5	Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, **inclusive do INSS**	0879158	5	
6	Certidão Negativa de Tributos Estaduais	0905473	3	
7	Certidão Negativa de Tributos Municipais	0905473	2	
8	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	0905473	5	
9	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	0879158	7	
10	Certidão Negativa de Falência	0905861		
11	Justificativa de Preço	0879192		
12	Comprovação de Capacidade Técnica	0879158 0876162	8	

Figura 1: Trecho do Despacho de ID. 0905878

Registre-se, ainda, que a Secretaria-Geral autorizou a emissão do pré-empenho e determinou a remessa dos autos a esta Advocacia-Geral (Despacho de ID. 0905898), e que a Secretaria de Planejamento e Orçamento promoveu a reserva orçamentária mediante o Pré-Empenho n° 2026PE000210, no valor de R$ 10.580,00 (Despacho de ID. 0906038).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Preambularmente:

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os

elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Desse modo, cumpre salientar que não compete a este órgão a avaliação da capacidade técnica da contratada ou da pertinência da escolha realizada pela Administração, tampouco a aferição da veracidade dos documentos apresentados pela empresa. A atuação desta Advocacia-Geral limita-se à análise da possibilidade jurídica e da legalidade da contratação por inexigibilidade, sendo a avaliação técnica de responsabilidade exclusiva do setor demandante.

Diante do exposto nas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à apreciação estritamente jurídica da matéria.

II.II. Da inexigibilidade de licitação – art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21:

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

> CF, Art. 37
>
> (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em caráter excepcional, a licitação pode ser afastada, mas somente na forma disciplinada em lei. A Lei n° 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta — licitação inexigível (art. 74), quando juridicamente impossível a competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75), em que a lei faculta ao administrador dispensar o certame; e licitação dispensada (art. 76). No caso dos autos, configura-se a primeira hipótese, ante a inviabilidade de competição.

A hipótese à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei n° 14.133/21 — inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto, consistente na inscrição em curso aberto, previamente estruturado e ofertado por instituição determinada, com turma, datas, local, conteúdo programático, metodologia e ministrante próprios, voltado à aplicação teórica e prática da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente declarado e justificado pela área demandante no Termo de Referência (ID. 0876036 – Itens 6 e 10).

Trata-se, pois, de contratação de participação em evento singular, cuja escolha se vincula à programação, à expertise da instituição promotora e à qualificação da ministrante, não havendo espaço para juízo competitivo entre propostas.

II.III. Da notória especialização da instituição promotora:

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A caracterização da notória especialização comporta uma parcela sujeita a comprovação documental — experiência, formação do corpo docente, eventos anteriores, atestados — e outra que decorre de juízo valorativo da autoridade competente. Assim, no contexto da Lei n° 14.133/2021, a análise deve abranger a verificação da adequação técnica (histórico, desempenho anterior, estrutura e equipe) e a relação entre a especialização e o objeto contratual, de modo a confirmar que a escolha representa a solução mais adequada ao interesse público. Trata-se, por fim, de escolha essencialmente discricionária, fundada em avaliação subjetiva de quem detém competência para tanto, conforme lição consolidada da doutrina administrativista.

No presente caso, verifica-se que a contratada atua no mercado de capacitação desde 1990, conforme data de abertura constante do comprovante de inscrição no CNPJ (ID. 0905758), tendo como atividade econômica principal o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEGER/ES (ID. 0879177) comprova a execução, entre novembro de 2023 e julho de 2024, de 32 (trinta e duas) turmas e 4.800 (quatro mil e oitocentas) vagas de capacitação em diversos temas da Lei nº 14.133/2021 para servidores de todo o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, com registro de execução “amplamente satisfatória”.

Somam-se a isso as notas de empenho que integram a justificativa de preço (ID. 0879192), as quais demonstram a contratação do mesmo curso, no exercício de 2026, por diversos órgãos e entidades públicas — a exemplo do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte e dos Municípios de Goianinha/RN e Bodó/RN —, inclusive com fundamento expresso no próprio art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei n° 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento das servidoras desta Casa Legislativa por meio de curso de notória especialização.

II.IV. Da qualificação da ministrante:

A qualificação do corpo docente constitui elemento relevante para demonstrar a adequação técnica da capacitação pretendida, uma vez que a qualidade dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está diretamente relacionada à formação acadêmica, à experiência profissional, à produção doutrinária e à capacidade didática dos especialistas responsáveis pela transmissão do conhecimento.

No caso em análise, conforme a proposta comercial (ID. 0876159) e o material de divulgação do curso (ID. 0876162), a capacitação será ministrada pela Professora Lucimara Coimbra, advogada e procuradora com mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência na área pública, especialista em Direito Administrativo com foco em licitações e contratos, mestre em Planejamento Público e Governança, ex-Chefe do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná e docente em cursos de graduação e pós-graduação em Direito Administrativo. Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica (ID. 0879177) identifica a referida professora como instrutora de turmas de fase interna das contratações e de gestão e fiscalização de contratos executadas pela contratada.

Verifica-se, portanto, que a escolha do curso não decorre de preferência arbitrária, mas da pertinência entre a qualificação da ministrante, os temas constantes da programação e as necessidades institucionais da Administração, o que reforça a notória especialização da instituição promotora, a adequação do curso à plena satisfação do objeto e a inviabilidade de comparação meramente objetiva com outras capacitações disponíveis no mercado.

II.V. Dos requisitos específicos previstos no art. 72 da Lei n° 14.133/2021:

Eis a previsão contida no art. 72 da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Cumpre registrar que, tratando-se de contratação direta enquadrada no art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/2021, resta dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução Legislativa n° 593/2024 (consignada, inclusive, no Item 1.1 do Termo de Referência e no Despacho da SCL de ID. 0905878). Passa-se, assim, à verificação dos requisitos legais:

a) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência: juntados, respectivamente, sob os IDs. 0888620, 0905352 e 0894198 e sob o ID. 0876036, observadas as ressalvas consignadas no item II.VI adiante;

b) Parecer Jurídico: o presente opinativo, ora em elaboração por esta Advocacia-Geral;

c) Estimativa de despesa e previsão de recursos orçamentários: comprovadas por meio da proposta comercial (ID. 0876159) e do Pré-Empenho n° 2026PE000210 (ID. 0905997), no valor de R$ 10.580,00 (dez mil, quinhentos e oitenta reais), com a respectiva reserva orçamentária no programa de trabalho 01.001.01.128.1006.2253 (Promover a capacitação institucional), natureza de despesa 33.90.39.26 e fonte de recurso 1.500.0.00001;

d) Requisitos de habilitação e qualificação: no que se refere aos requisitos de habilitação, destacam-se as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei n° 14.133/2021. A análise dos documentos juntados sob os IDs. 0879142 (contrato social), 0905638 (documentos dos sócios), 0905758 (CNPJ), 0879158 e

0905473 (certidões de regularidade fiscal federal, válida até 27/10/2026; estadual, válida até 04/01/2027; municipal, válida até 28/11/2026; CRF/FGTS, válido até 17/10/2026; e CNDT, válida até 20/02/2027), 0905861 (certidão negativa de falência, expedida em 19/09/2026, com validade de 30 dias), 0905870 (SICAF, com situação "credenciado" e sem ocorrências ou impedimentos), do Atestado de Capacidade Técnica (ID. 0879177) e do anexo de consulta de impedimentos (ID. 0905862 – TCU, CNJ, CGE/RO e CGU, sem registros impeditivos), corroborados pelo Despacho da SCL (ID. 0905878), demonstra o atendimento dos requisitos legais de habilitação e qualificação;

e) Razão da escolha: devidamente justificada no Termo de Referência (ID. 0876036 – Item 6), que apresenta os fatos e fundamentos que motivaram a escolha da contratada, à luz do conteúdo programático, do aprofundamento teórico e prático e da carga horária do curso, bem como nos DODs, que demonstram a pertinência da capacitação com as atribuições de cada servidora indicada;

f) Justificativa de preço: consubstanciada no Item 7 do Termo de Referência e no documento de ID. 0879192, instruído com notas de empenho emitidas em 2026 por outros órgãos e entidades públicas para o mesmo curso, todas com o valor unitário de R$ 5.290,00, idêntico ao proposto a esta Casa, o que atende ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e demonstra a compatibilidade do preço com aquele ordinariamente praticado pela contratada;

g) Autorização da autoridade competente: exarada por meio do Despacho de ID. 0905898, subscrito pela Secretaria-Geral desta Casa, sem prejuízo da formal aprovação do Termo de Referência e dos DODs e da ulterior ratificação/autorização do aviso de inexigibilidade pela autoridade superior, na forma do fluxo consignado pela SCL (ID. 0905878).

Diante da análise realizada, verifica-se que os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n° 14.133/2021 foram, em regra, devidamente apresentados, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta, ressalvados os pontos de ordem material adiante consignados (itens II.VI e II.VII). Assim, resta demonstrada, sob o prisma jurídico, a regularidade do procedimento, conferindo-lhe segurança jurídica e transparência, e viabilizando a formalização da contratação pretendida após o saneamento recomendado.

Por fim, considerando que a nota fiscal será emitida após a realização do curso (ID. 0876159) e que algumas certidões possuem vencimento próximo (CRF/FGTS em 17/10/2026 e certidão de falência em 19/10/2026), deverá o setor competente verificar a manutenção das condições de habilitação por ocasião da liquidação e do pagamento da despesa, em observância ao art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.

II.VI. Das inconsistências verificadas no Termo de Referência e nos Documentos de Oficialização da

Demanda:

Embora não comprometam a essência jurídica da contratação, foram identificadas no Termo de Referência (ID. 0876036) inconsistências de ordem material, aparentemente remanescentes de instrumento utilizado em contratação anterior com o mesmo objeto, que reclamam correção, a saber:

a) **CNPJ divergente:** os Itens 1.3, 3.2.1, 6.6 e 7.6 indicam a contratada sob o CNPJ n° 00.714.403/0001-00, ao passo que todos os documentos de habilitação, a proposta comercial, o SICAF e o Despacho da SCL identificam a ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda. sob o CNPJ n° **35.963.479/0001-46**. Trata-se da inconsistência de maior relevância, pois a nota de empenho, que substituirá o termo de contrato, deverá ser emitida em favor da pessoa jurídica efetivamente habilitada;

b) **Datas incompatíveis com o objeto:** os Itens 3.2.1 e 5.1.6 referem-se à realização do curso "no período de 08, 09, 10 e 11 de julho de 2025", em contradição com os Itens 1.3 e 1.4, com a proposta e com os DODs, que indicam o período de 13 a 16 de outubro de 2026; e o Item 2.10 menciona o Plano de Contratações Anual do "exercício de 2025";

c) **Referências documentais desatualizadas:** o cabeçalho menciona o "Termo de Referência nº 0472992/2025"; o Item 1.2 remete ao DOD de ID. 0469758, estranho a estes autos; o Item 7.6 remete ao SEI n° 0474721, quando a justificativa de preço foi juntada sob o ID. 0879192; e o Item 12.1 indica a proposta comercial como sendo o ID. 0875478, que corresponde, na verdade, ao DOD desconsiderado, sendo a proposta o ID. 0876159. Registre-se que a observação do Pré-Empenho n° 2026PE000210 (ID. 0905997) também faz referência ao "Termo de Referência nº 0472992/2025", o que deverá ser corrigido por ocasião da emissão da nota de empenho;

d) **Lotação e quantitativo das servidoras:** o Item 5.1.5 indica a participação de "2 (duas) servidoras da Advocacia Geral", embora uma das vagas se destine a servidora lotada na Controladoria-Geral; e os Itens 6.7, 6.8 e 12.1 utilizam as expressões "Congresso" e "2 (dois) servidores/participantes", incompatíveis com o objeto;

e) **Estudo Técnico Preliminar:** o Item 18.1 afirma que "optou-se por incluir o ETP" para subsidiar o Termo de Referência, em contradição com o Item 1.1 e com o Despacho da SCL (ID. 0905878), que reconhecem a dispensa do ETP, inexistindo tal documento nos autos;

f) **Fundamento da substituição do contrato por nota de empenho:** os Itens 4.7.1 e 13.1 fundamentam a substituição no art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que se refere a "compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos", hipótese diversa da prestação de serviço de capacitação; e o Item 5.1.2 menciona a "Lei 14.133/2024";

g) **Demais remissões:** o Item 16.2, "c", remete à alínea "l" do Item 16.1, que não existe, e a tabela do Item 7.6 indica o item como "2", quando se trata de item único.

Quanto ao ponto "f", cumpre transcrever o art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I – dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Observa-se que o inciso II, invocado pelo Termo de Referência, dirige-se a compras de bens, não se amoldando, com precisão, à prestação de serviço de capacitação. A substituição do termo de contrato por nota de empenho, contudo, mostra-se juridicamente defensável no caso concreto, por se tratar de serviço de execução instantânea e curta duração, sem obrigações futuras, cujo valor (R$ 10.580,00) se situa muito aquém do limite da dispensa em razão do valor (art. 75, II), o que atrai, por identidade de razões, a lógica do inciso I do art. 95, além da praxe desta Casa em contratações análogas. Recomenda-se, assim, a adequação da fundamentação dos Itens 4.7.1 e 13.1, devendo a nota de empenho conter os elementos essenciais da contratação, observado, no que couber, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere aos Documentos de Oficialização da Demanda, verifica-se: (i) a coexistência de dois DODs relativos à mesma servidora Josiane Celina da Silva (IDs. 0888620 e 0905352), de conteúdo praticamente idêntico, e do DOD originário marcado como "DESCONSIDERAR" (ID. 0875478); (ii) a menção, no DOD de ID. 0888620, à participação de servidora estranha ao feito ("Áquila") e à "capacitação conjunta das duas servidoras" da Advocacia-Geral, texto aparentemente reaproveitado de demanda anterior; (iii) a referência, no Item 6 do DOD de ID. 0894198, à servidora Ana Júlia Martins Batista como "Assessora de Direção da Advocacia Geral", quando lotada na Controladoria-Geral; e (iv) a ausência, nos elementos submetidos a esta Advocacia-Geral, da assinatura eletrônica de aprovação pelo Secretário-

Geral nos campos “Aprovado por” dos DODs e do Termo de Referência, tendo o próprio Despacho de ID. 0904892 consignado que os documentos técnicos seriam submetidos à “posterior assinatura deste Secretário”.

Tais impropriedades possuem natureza formal e são plenamente **sanáveis**, não maculando a substância da contratação, porquanto o objeto, a contratada, o fundamento legal, o quantitativo e o preço encontram-se corretamente identificados nos demais documentos dos autos (proposta, despachos da SCL e da Secretaria-Geral e pré-empenho). Recomenda-se, contudo, a sua correção, para uniformização da instrução processual e em observância aos princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica.

II.VII. Da validade da proposta e da proximidade da data do curso:

A proposta comercial (ID. 0876159) foi emitida em 26 de agosto de 2026, com validade de 30 (trinta) dias, encontrando-se, portanto, expirada desde 25 de setembro de 2026. Recomenda-se, por conseguinte, que o setor competente obtenha da contratada, antes da emissão da nota de empenho, a confirmação expressa da manutenção do preço e das condições ofertadas, ou nova proposta, a ser juntada aos autos.

II.VIII. Da divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial e da publicidade no PNCP:

Importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei n° 14.133/21, segundo o qual “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Cumpre observar, ainda, a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma dos arts. 94 e seguintes da mesma Lei, como condição de eficácia do ajuste, providência a cargo do setor competente após a autorização da contratação — fluxo, aliás, já sinalizado pela SCL (ID. 0905878), que prevê a elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade de Licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, na modalidade **inexigibilidade** de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei n° 14.133/2021, para a inscrição de 02 (duas) servidoras no “CURSO COMPLETO SOBRE A LEI GERAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: LEI Nº 14.133/2021”, promovido pela ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. (CNPJ n° 35.963.479/0001-46), pelo valor global de R$

10.580,00 (dez mil, quinhentos e oitenta reais), pelos fundamentos acima expostos, recomendando-se, ainda:

a) a retificação do Termo de Referência (ID. 0876036), especialmente quanto ao CNPJ da contratada (35.963.479/0001-46), às datas de realização do curso, às referências documentais, à lotação e ao quantitativo das servidoras, ao Item 18.1 (ETP) e ao fundamento da substituição do termo de contrato por nota de empenho, nos termos do item II.VI deste parecer;

b) a aposição da assinatura de aprovação do Termo de Referência e dos Documentos de Oficialização da Demanda pela autoridade competente, bem como o saneamento da duplicidade de DODs e das incorreções neles verificadas;

c) a emissão da nota de empenho em favor do CNPJ n° 35.963.479/0001-46, com referência ao Termo de Referência nº 0876036/2026, corrigindo-se a remissão ao "Termo de Referência nº 0472992/2025" constante do Pré-Empenho n° 2026PE000210;

d) a obtenção, junto à contratada, de confirmação expressa da manutenção do preço e das condições da proposta, cujo prazo de validade expirou em 25/09/2026, bem como da confirmação da turma antes da realização de despesas com passagens e diárias;

e) a divulgação do ato autorizador da contratação direta e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em observância aos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei n° 14.133/2021 e aos princípios da transparência e da publicidade.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

TÚLIO CIRIOLI ALENCAR

Consultor Jurídico – ALE/RO

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral – ALE/RO

Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar**, **Consultor Jurídico do Gabinete**, em 09/10/2026, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva**, **Advogado Geral**, em 09/10/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.ro.leg.br/validar, informando o código verificador **0906668** e o código CRC **92EF3BEA**.

Referência: Processo nº 100.134.000037/2026-12 SEI nº 0906668